



**PARECER Nº 590, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 540, DE 2024**

De autoria do Deputado Vitão do Cachorrão, o projeto em epígrafe “Institui o selo estadual Cinquenta Mais, destinado a empresas que ofereçam oportunidade de emprego para pessoas com mais de 50 anos de idade.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 99ª a 103ª Sessões Ordinárias (de 08 a 14/08/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, propõe a instituição do selo estadual "Cinquenta Mais", que será conferido a pessoas jurídicas de direito privado que ofereçam oportunidades de emprego para pessoas com mais de 50 anos de idade. O projeto estipula que a outorga do selo será condicionada à presença mínima de 1% de funcionários com mais de 50 anos nos quadros da empresa. Além disso, prevê a criação de um cadastro público para inscrição das empresas interessadas, a implementação de políticas públicas voltadas para a capacitação profissional de pessoas com mais de 50 anos e a concessão de incentivos fiscais e outros benefícios às empresas contempladas com o selo.

Inicialmente, cumpre salientar, que a iniciativa está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, incentivando práticas que combatam a discriminação e promovam a inclusão social.

Importante destacar que, a competência do Estado em legislar sobre o cuidado com a assistência pública é claramente endossada pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes

federados legislar sobre o tema. Adicionalmente, a proposta de criação de políticas públicas voltadas para a capacitação de pessoas com mais de 50 anos se insere no contexto de competência legislativa concorrente, sendo permitida ao Estado a suplementação da legislação federal, desde que não se contraponha a normas gerais editadas pela União, harmonizando-se com o artigo 24, § 2º, da Carta Magna.

A propositura se alinha diretamente às disposições do artigo 203, incisos I e III da Constituição Federal, que estabelecem que a assistência social deve proteger, entre outros grupos, a velhice, o que inclui ações voltadas para a inclusão e proteção dos idosos no mercado de trabalho, bem como destacando a promoção da integração ao mercado de trabalho como um objetivo da assistência social, assegurando oportunidades para aqueles que, independentemente de contribuição prévia à seguridade social, necessitem de suporte para reintegração ou manutenção no mercado de trabalho.

De maneira complementar, o artigo 230 da nossa Carta Magna impõe o dever de amparo às pessoas idosas, enfatizando a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar a dignidade, o bem-estar e a participação desses indivíduos na comunidade. A criação do selo "Cinquenta Mais" visa concretizar esses princípios constitucionais, promovendo políticas inclusivas que reconhecem a relevância da população idosa, incentivando sua contratação e garantindo-lhes condições dignas de trabalho, em consonância com o direito à vida e à dignidade assegurado pela Constituição Federal.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância com o artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de grupos vulneráveis, incluindo os idosos, garantindo-lhes não apenas o direito à vida e à saúde, mas também à profissionalização, dignidade e respeito, protegendo-os de todas as formas de negligência e discriminação. Essa proteção engloba a necessidade de promover a inclusão de pessoas idosas no mercado de trabalho, assegurando-lhes condições dignas de vida e a valorização de sua experiência.

Além disso, a proposta legislativa alinha-se também, com o artigo 278, inciso III da Constituição Estadual, determinando que o Poder Público deve promover programas especiais para garantir condições de vida apropriadas às pessoas idosas, favorecendo sua participação plena em atividades culturais, educacionais, esportivas e de lazer, sempre com a defesa de sua dignidade e integração à sociedade. A instituição do selo "Cinquenta Mais" cumpre esses mandamentos constitucionais ao incentivar a contratação de trabalhadores com mais de 50 anos, promovendo sua inclusão e valorização, além de proteger seus direitos e assegurar sua dignidade, em consonância com as normas da Constituição Paulista.

Por fim, importante salientar, que não foram identificadas normas suplementares que restrinjam ou impeçam a implementação das medidas propostas no Projeto de Lei. A criação de políticas públicas de capacitação e a concessão de benefícios fiscais são temas passíveis de regulamentação pelo Estado, sendo que a iniciativa sob análise, observa as normas gerais e diretrizes estabelecidas pela União e pelos demais entes federativos.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 540, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 6/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator